

Prefeitura de
CRUZ
Popular por Natureza

LEI Nº. 457, DE 07 DE JUNHO DE 2013.

**DISPÕE SOBRE O REGIME DE
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA
RELATIVO AO IMPOSTO SOBRE
SERVIÇOS - ISS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ** aprovou e o **PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZ**, no uso de suas atribuições legais, contidas na Lei Orgânica do Município e na Constituição Federal de 1988, **sanciono** a seguinte Lei:

Art. 1º - Este Projeto de Lei dispõe sobre o regime de substituição tributária relativo ao Imposto sobre Serviços - ISS, por meio da atribuição da responsabilidade a terceira pessoa vinculada ao fato gerador, na condição de contratante, fonte pagadora ou intermediário, pela retenção do imposto cujo local da prestação do serviço situe-se no território do município de Cruz.

Art. 2º - A responsabilidade de que trata o artigo anterior é atribuída:

- I - às empresas de transporte aéreo;
- II - às empresas seguradoras;
- III - às administradoras de planos de saúde, de medicina de grupo, de títulos de capitalização e de previdência privada;
- IV - aos bancos, instituições financeiras e caixas econômicas, bem assim à Caixa Econômica Federal, inclusive pelo imposto relativo à comissão paga aos agentes lotéricos;
- V - às agremiações e clubes esportivos ou sociais;
- VI - aos produtores e promotores de eventos, inclusive de jogos e diversões públicas;



Prefeitura de
CRUZ
Popular por Natureza

VII - à concessionária de serviço de telecomunicação, inclusive do imposto relativo aos serviços de valor adicionado prestados por intermédio de linha telefônica;

VIII - aos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta;

IX - aos hospitais e clínicas privados;

X - às empresas da indústria automobilística;

XI - ao subcontratante ou empreiteiro;

XII - aos condomínios comerciais;

XII - aos condomínios comerciais e residenciais;

XIII - ao Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Social do Comércio - SESC, Serviço Social dos Transportes - SEST, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Nacional de Aprendizagem dos Transportes - SENAT, Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR - e Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE;"

XIII - aos serviços sociais autônomos;

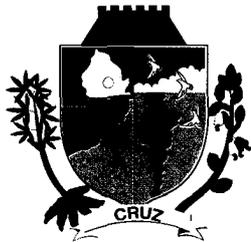
XIV - aos estabelecimentos industriais;

XV - aos concessionários, permissionários e autorizatários de serviço público regulado por órgão ou entidade federal, distrital, estadual ou municipal.

§ 1º Sem prejuízo do cumprimento, pelo contribuinte regular, das normas específicas relativas ao cadastro fiscal, as pessoas relacionadas neste artigo são obrigadas à emissão de comprovante de retenção do imposto e de relatório periódico, na forma e prazos previstos no regulamento;

§ 2º O regulamento definirá a forma de:

I - implementação da atribuição de responsabilidade por substituição tributária;



Prefeitura de **CRUZ**

Popular por Natureza

II - suspensão da aplicação do regime de substituição tributária, no todo ou em relação ao contribuinte substituto que descumprir as obrigações estabelecidas no regulamento.

§ 3º O Poder Executivo fica autorizado a estender o disposto no inciso VIII às pessoas jurídicas de direito público das áreas federal, estadual e municipal, mediante celebração de convênio.

§ 4º O imposto retido será efetuado de acordo com a Lei 258/2003, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, impondo-se ao prestador do serviço o ajuste na apuração normal do imposto.

Art. 3º - O imposto será calculado pela aplicação da alíquota sobre a base de cálculo, tendo em conta o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte e as deduções previstas na legislação do imposto.

Parágrafo Único - Nas hipóteses de reajustamento ou atualização do preço do serviço ou de prestação de contas com atraso, a retenção terá por base o valor reajustado ou atualizado.

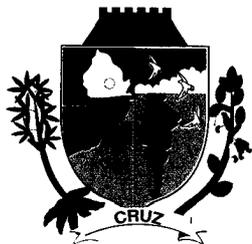
Art. 4º - Para os efeitos deste Projeto de Lei, o imposto será retido por ocasião do pagamento do serviço, ou da prestação de contas que o substituir, e recolhido no prazo fixado no regulamento.

Art. 5º - O regime de retenção do ISS adotado por esta municipalidade não exclui a responsabilidade supletiva do prestador do serviço pelo cumprimento total ou parcial da obrigação tributária respectiva, nas hipóteses de não-retenção ou de retenção a menor do imposto devido.

Parágrafo Único - A parcela retida pelo contribuinte substituto não poderá ser exigida do contribuinte prestador de serviço.

Art. 6º - O não-cumprimento do disposto nesta lei sujeitará o contribuinte substituto ao recolhimento do imposto atualizado monetariamente, acrescido dos juros de mora e das multas previstas na legislação tributária, inclusive as de caráter moratório e formal, sem prejuízo do disposto no art. 5º, das medidas de garantia e das demais sanções cabíveis.

Art. 7º - Considera-se estabelecimento prestador, para efeito de cobrança do imposto, o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde a pessoa, física ou jurídica, exerça suas atividades, em caráter temporário ou permanente, independente de estar regularmente constituída,



Prefeitura de
CRUZ
Popular por Natureza

bastando que configure unidade econômica ou profissional por meio da qual seja efetuada a prestação de serviços.

Parágrafo Único - É irrelevante, para os efeitos deste artigo, a denominação de sede, matriz, filial, agência, sucursal ou escritório de representação ou de contato, etc.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

Art. 9º - Revogam-se todas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ, em 07 de junho de 2013.

ODAIR JOSÉ MENDES DE VASCONCELOS
Prefeito Municipal